


Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Seção Judiciária do Distrito Federal

PMLC - MA CPL
Folha: 324
Rubrica: 

Processo:	0032884-43.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum Cível
Vara:	3ª VARA BRASÍLIA
Juíza:	KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA
Data de Autuação:	01/06/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 03/06/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	PAGAMENTO MENSAL DE ROYALTIES
Localização:	TRF - TRF



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

DECISÃO 2016 - A
PROCESSO Nº 32884-43.2016.4.01.3400
AUTOR: MUNICÍPIO DE ARAÇAS
RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DECISÃO

O autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para "a) o enquadramento do Município de Araçás no critério instalação/mar, para fins de rateio dos royalties sobre a produção na plataforma continental; e b) suspensão da Resolução da Diretoria ANP nº 624/2013, de modo que os royalties devidos para o Município de Araçás sejam calculados na forma determinada pela Lei nº 9.478/97, sem as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12."

Narra que é município produtor de petróleo e de gás natural e que possui quatro estações coletoras.

Por isso, noticia que a ré o reconhece como beneficiário da compensação financeira por ser produtor e possuir instalações de embarque e desembarque relativos à lavra e produção unicamente em terra.

Quanto à produção marítima, informa que é enquadrado apenas na condição legal de zona limítrofe à zona de produção principal.

Sustenta que, por possuir instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, teria direito aos royalties provenientes da distribuição de lavra marinha da parcela de até 5% (cinco por cento), pouco relevando que tais instalações não se destinem ao trânsito de produto extraído do mar.



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

.....

§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

.....

§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo."

A Lei nº 2004/53 foi revogada pelo art. 83 da Lei nº 9.478/97. Não obstante, o STJ considera que os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei nº 7.990/89 ainda vigoram, senão confira-se a seguinte ementa:



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

4) existência de instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque em seu território;

O autor provou que recebe royalties por ser produtor de petróleo em terra (1), por possuir instalações de embarque e desembarque (2) e por se encontrar na área geoeconômica do município produtor (3).

Sustenta que teria direito a receber royalties em função da circunstância nº 4, pois detém quatro instalações coletores de embarque e desembarque, o que satisfaria a exigência do art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, e que a Portaria ANP nº 29/2001 seria ilegal ao determinar que tais instalações sirvam para o transporte do petróleo extraído do mar.

A jurisprudência pátria predominante trilha a interpretação proposta pelo autor, sob os fundamentos de que o propósito dos royalties é o de que compensar os entes federados atingidos social e ambientalmente e de que o art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53, com a redação da Lei nº 7.990/89, não condicionou o pagamento dos royalties à origem marítima da lavra.

Divirjo dessa exegese.

O art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53 tratou em itens distintos dos royalties provenientes do petróleo extraído em terra e em mar.

Para compensar os danos da extração de petróleo e gás natural em terra, bem como a existência de instalações para transporte, assegurou ao município os percentuais previstos no *caput*.

Para compensar os danos da extração no mar, ampliou os beneficiários para abarcar os municípios da área geoeconômica da extração e também contemplou a compensação com a existência de instalações para transporte.



0 0 3 2 8 8 4 4 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

Ora, se o caput trata da extração em terra e autoriza o pagamento de royalties para o município que tiver instalação de transporte em seu território e o parágrafo 4º cuida da extração na plataforma continental e também avaliza os royalties na hipótese de existência instalação de transporte, evidentemente que os dispositivos estão a tratar de situações distintas.

A primeira diz respeito a instalações para petróleo extraído do continente e a segunda, da plataforma continental.

A prosperar a exegese adotada pelo autor, estar-se-ia diante de censurável má técnica legislativa, pois tanto o caput, quando um dos parágrafos de um dado artigo de lei, embora cuidem de situações diversas, estariam prevendo o mesmo direito (compensação fundada na existência de instalação de embarque e transporte de petróleo e gás).

Ainda, adotar-se-ia tratamento anti-isonômico entre os município, pois aqueles em cujos territórios houvesse instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo extraído tanto do continente, quanto do mar, mesmo expostos aos danos decorrentes da existência de dois tipos de instalação, receberiam o mesmo percentual de royalties que um município cujas instalações fossem destinadas exclusivamente ao transporte de petróleo extraído do continente.

Veja-se que, a pretexto de assegurar compensação aos atingidos pela exploração de petróleo, estar-se-ia alterando o alcance da lei, a quem cabe dispor da matéria, para prever compensação em hipótese não prevista.

Repise-se, para a extração marinha, a lei previu a compensação em duas hipóteses: extração em seu território ou em sua área geoeconômica e existência de



00328844320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

instalações destinadas ao transporte de petróleo (obviamente extraído do mar, pois as instalações relativas ao transporte do produto oriundo do continente foram objeto de outra compensação).

O autor, por sofrer extração de petróleo em seu território (extração continental) e por possuir instalações destinadas ao transporte do produto da extração, já é compensado nos termos do *caput* do art. 27 da Lei nº 2004/53.

Ainda, por ser município limítrofe à zona de produção principal, recebe a compensação prevista no art. 27, §4º, da Lei nº 2004/53.

Agregar a essa compensação aquela destinada a reparar os danos sofridos pela existência de instalações de transporte do produto extraído da plataforma continental significa criar compensação não prevista em lei e reparar duplamente a mesma situação fática, em detrimento dos agentes que realmente devem merecer a compensação.

Não se compreende qual o dano extra a que o município estaria sendo submetido para justificar a compensação nesses moldes.

Nessa toada, considero que a Portaria ANP nº 29/2001 apenas explicitou o comando da lei e, por isso, não padece de ilegalidade.

Passo a analisar a Resolução da ANP nº 624/2013.

O autor alega que o ato colide com a decisão proferida pelo STF na ADI nº 4.917, na medida em que, calcada em dispositivos cuja exigibilidade foi suspensa, considera como instalação de embarque e desembarque, para o fim de pagamento de royalties, os pontos de entrega às concessionárias de gás natural (City Gates).

Os City Gates foram tratados pelos artigos 48, §3º e 49, §7º, da Lei nº 12.734/2012, dispositivos não impugnados na ADI e nem suspensos na decisão cautelar.



00328844320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0032884-43.2016.4.01.3400 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00019.2016.00033400.1.00385/00032

A tese do autor de que se deveria adotar a fundamentação utilizada pelo STF para deferir a cautelar - o desequilíbrio federativo e a afronta à segurança jurídica atinente à previsão orçamentária dos entes federados – não se aplica ao caso vertente, ao menos por ora.

Isso porque os dispositivos impugnados foram editados no ano de 2012, de sorte que, passados quase quatro anos, não é desarrazoado supor que as perdas decorrentes da inclusão dos municípios em que situados City Gates no repasse dos royalties já foram de certa maneira equacionadas, ao menos para afastar o risco de perecimento.

De mais a mais, há de se demonstrar qual o percentual da perda de arrecadação em relação à arrecadação total do município, de sorte a que se evidenciem os prejuízos decorrentes da alteração da regra de distribuição dos royalties.

Com essas considerações, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Ao autor, para réplica e para indicar e justificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2016.

MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Juíza Federal em auxílio na 3ª Vara/DF



Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0004364-82.2016.4.01.3300
Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
Jurisdição: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Assunto principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (99)
Público (10088) / Recursos Minerais (10106)
Valor da causa: 0,00
Medida de urgência: Não

Partes

APELANTE

- MUNICIPIO DE ALAGOINHAS (APELANTE)
- JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADO

- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATUR. BIOCOMBUSTÍVEIS (APELADO)

Outros interessados

- JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - BA (NÃO IDENTIFICADO)

Assuntos

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) / Domínio Público (10106) / Recursos Minerais (10106)

Documentos Protocolados

Documento

Tipo

Tamanho (KB)

00043648220164013300_V001_001

Volume 4840.42

Documento(s) juntado(s) por: ADRIANA DE BARROS MARQUES **em** 18/10/2019 14:09



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8028451-83.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA (13.825.484/0001-50)
ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
01 - Ação - Royalties - Município de Amargosa.pdf	Petição Inicial	320,32
02 - Anexo II - Procuração.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	66,90
03 - Anexo III - Docs. de identificação (representante), diploma e termo de posse.pdf	Documento de Identificação	1092,24
04 - Anexo IV - CNPJ - Município de Amargosa.pdf	Documento de Identificação	89,05
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
13 - Anexo XII - Parecer - Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.pdf	Documento Comprobatório	265,76
14 - Anexo - XIII - Decisão Recente TJBA - Tutela de Urgência - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	60,48
15 - Anexo XIV - Substabelecimento - João Lopes.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	113,23
Certidão	Certidão	26,53
Certidão	Certidão	23,74
Despacho	Despacho	25,07
Certidão	Certidão	20,46
documentoProcessual	Contestação	117,19
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI (Advogada)
MUNICIPIO DE AMARGOSA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 01/10/2020 14:23:16.072

Protocolado por: HELOISA JESUS LUZ TAGLIARI



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8017910-88.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 50.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE ANTAS (13.808.217/0001-74)
ESTADO DA BAHIA (13.937.032/0001-60)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,11
01 - Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Antas x Estado da Bahia.pdf	Petição Inicial	339,36
02 - Anexo I - Procuração.pdf	Outros documentos	386,86
03 - Anexo II - Diploma e Termo de Posse - Sidonio.pdf	Documento de Identificação	6640,25
04 - Anexo III - CNPJ - Município de Antas.pdf	Documento de Identificação	77,45
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Outros documentos	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Outros documentos	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Outros documentos	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Outros documentos	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Outros documentos	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Outros documentos	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Outros documentos	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Outros documentos	3370,16
13 - Anexo XII - Parecer - Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia.pdf	Outros documentos	265,76
Certidão	Certidão	26,72
Certidão	Certidão	24,40
Decisão	Decisão	32,56
Certidão	Certidão	20,42
Contestação	Contestação	0,05
MC - Contestação - Ação 8017910-88.2020.8.05.0000 - royalties petróleo - Antas.pdf	Petição	731,52
Despacho	Despacho	21,45
Certidão	Certidão	20,42
Certidão	Certidão	6,10
Petição	Petição	0,09
Réplica - Município de Antas x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	269,55

Termo	Termo	
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8017910-88.2020.pdf	Carta	
AR BO606138091BR 8017910-88.2020.pdf	Documento de Comprovação	167,05
Despacho	Despacho	21,50
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos**Lei**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO/Organização Político-administrativa / Administração Pública/Fundo de
Participação dos Municípios

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

CF

ESPÓLIO**ESPÓLIO**

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

MUNICIPIO DE ANTAS

ESTADO DA BAHIA

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (Advogado)

Distribuído em: 30/06/2020 19:47:15.530

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8004347-27.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Ibirataia x Estado.pdf	Petição Inicial	767,37
2. Procuração.pdf	Documento de Identificação	1262,29
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
KIT PREFEITA-3-6.pdf	Documento de Identificação	218,81
4. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	77,89
05 - - Enquadramento Legal do Municipio - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,51
Certidão	Certidão	23,90
Despacho	Despacho	24,90
Certidão	Certidão	20,39
Termo	Termo	0,81
Despacho	Despacho	23,82
documentoProcessual	Contestação	102,90
Despacho	Despacho	24,63
Certidão	Certidão	20,39
Petição	Petição	0,10
Réplica - Município de Ibirataia x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	184,81
Despacho	Despacho	22,73
Intimação	Intimação	22,73
Certidão	Certidão	5,61
Certidão	Certidão	5,63

Certidão	Certidão	6,04
Certidão	Certidão	20,39
Termo	Termo	5,13
8004347-27.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	363,58
Petição	Petição	0,10
Petição - Município de Ibirataia - (sem provas).pdf	Petição	143,77
Certidão	Certidão	17,59
Despacho	Despacho	24,91
Certidão	Certidão	20,43
Termo	Termo	17,40
AR.NEGATIVO BO 439523675BR PROC. 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	350,56
Decisão	Decisão	39,38
Certidão	Certidão	20,43
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - SS - 8004347-27.2020.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE IBIRATAIA-REPASSE DE ROYALTIES ASSINADO.pdf	Petição	385,44
Termo	Termo	16,77
CARTA INTIMATÓRIA 8004347-27.2020.pdf	Carta	442,12
AR BO692259435BR 8004347-27.2020.pdf	Documento de Comprovação	160,38
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
 PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
 (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 27/02/2020 17:00:46.902

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8004300-53.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
Ação Protótipo - Royalties - Município Quixabeira x Estado (2).pdf	Petição Inicial	775,87
2 Procuração.pdf	Documento de Identificação	1280,55
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. Kit Prefeito_compressed.pdf	Documento de Identificação	1321,65
4. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	79,24
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	24,31
Decisão	Decisão	50,65
Certidão	Certidão	20,39
Contestação	Contestação	0,02
PGE - Contestação - Royalties - Município de Quixabeira - Deferimento liminar..pdf	Contestação	662,08
Recurso Interno - Agravo Interno	Recurso Interno - Agravo Interno	0,04
PGE - Agravo Interno - Royalties - Município de Quixabeira..pdf	Petição	632,25
Petição	Petição	0,02
PGE - peticao juntada documentos - 8004300-53.2020.8.05.0000.pdf	Petição	808,15
Nota tecnica - Royalties.pdf	Outros documentos	381,98
Petição	Petição	0,45
Réplica - Município de Quixabeira x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	268,93

Voto vencido

Voto vencido

Voto vencido

Voto vencido

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE QUIXABEIRA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

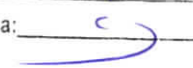
RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 27/02/2020 11:47:49.331

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

Réplica - Município de Mirante x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	258,31
Despacho	Despacho	24,72
Certidão	Certidão	20,42
documentoProcessual	Contra-razões	103,33
Termo	Termo	17,40
AR NEGATIVO, BO397967000BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	351,13
Termo	Termo	17,31
AR NEGATIVO, BO402119851BR, 8004089-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	342,68
Relatório	Relatório	35,60
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Ementa	Ementa	31,59
Voto	Voto	51,34

PMLC - MA CPL
 Folha: 344
 Rubrica: 

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
 MUNICIPIO DE MIRANTE
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
 (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 20/02/2020 16:02:26.518

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

		PMLC - MA CPL
Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento de Comprovação	93,12
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento de Comprovação	210,48
Decreto 300-2020 TJBA - Antecipa feriados.pdf	Documento de Comprovação	562,01
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento de Comprovação	888,46
Petição	Petição	2,93
Documentos (202001030665).pdf	Documento Comprobatório	382,11
Petição	Petição	0,17
Agravo Interno - Município de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Petição	292,32
Parecer - Procuradoria de Justiça.pdf	Outros documentos	189,05
Acórdão ADI 4846.pdf	Outros documentos	1149,60
Atos e Decretos TJBA - Suspensão de Prazos.pdf	Outros documentos	206,94
Despacho	Despacho	25,21
Intimação	Intimação	25,21
Certidão	Certidão	5,61
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
Réplica - Município de Tucano x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	262,65
Contra-razões	Contra-razões	0,07
MC - Contrarrazões - Agravo Interno na Ação 8003972-26.2020.8.05.0000 - royalties - Tucano.pdf	Petição	639,32
Despacho	Despacho	24,47
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO WF ASSESSORIA SS 8003972-26.2020.805.0000 AÇÃO ORDINÁRIA MUNICÍPIO DE TUCANO REPASSE DE ROYALTIES (1).pdf	Petição	275,10
Relatório	Relatório	42,47
Pedido de sustentação oral 8003972-26-2020.pdf	Pedido de sustentação oral	0,05
CERTIDÃO 8003972-26.2020.805.0000.pdf	Pedido de sustentação oral	426,65
Petição	CERTIDÃO	4,27
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Tucano x Estado da Bahia.pdf	Documento de Comprovação	37,53
Termo 8003972-26.2020.805.0000.pdf	Petição	0,05
Voto vencido	Pedido de sustentação oral	142,69
Voto vencido	Termo	3,35
Ementa	Documento de Comprovação	219,95
Voto	Voto vencido	0,00
	Voto vencido	0,00
	Ementa	27,98
	Voto	32,41

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE TUCANO
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003900-39.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Igaporã
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1 Ação Protótipo - Royalties - Municipio Igaporã x Estado (2).pdf	Petição Inicial	769,44
2. Procuração.pdf	Documento de Identificação	1675,35
2.1. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. Kit Prefeito.PDF	Documento de Identificação	4346,33
4 CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,65
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,44
Certidão	Certidão	23,89
Decisão	Decisão	40,69
Citação	Citação	40,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,79
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,38
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia.pdf	Contestação	640,63
Despacho	Despacho	24,20
Certidão	Certidão	6,17
Certidão	Certidão	20,38
Termo	Termo	5,13
8003900-39.2020.8.05.0000.pdf	Documento de Comprovação	368,14
Petição	Petição	0,14

Réplica - Município de Igaporã x Estado da Bahia - Royalties.pdf

Despacho

Certidão

Petição

ASSINADO WF ASSESSORIA - MF - 8003900-39.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE IGAPORA.pdf

Voto vencido

Voto vencido

Petição

Despacho

Certidão

Petição

Petição

Voto vencido

Voto vencido

PMLC - MA CPL
256,03: 348

Rubrica: 

25,54

20,42

0,03

232,30

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

Município de Igaporã

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 19/02/2020 11:20:39.713

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8003798-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Nova Soure
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
01. Ação Protótipo - Royalties - Municipio Nova Soure x Estado (2).pdf	Petição Inicial	785,34
02. Procuração e Kit Prefeito-2-9.pdf	Documento de Identificação	4951,72
03. Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
04. CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,59
05 - - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 -Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,50
Certidão	Certidão	24,32
Decisão	Decisão	28,05
Certidão	Certidão	20,38
Citação	Citação	28,05
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,91
Termo	Termo	3,24
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO DE NOVA SOURE-BA (8003798-17.2020).pdf	Carta	191,37
Contestação	Contestação	0,04
Contestação Royalties - Estado da Bahia x Nova Soure.pdf	Contestação	646,69
Resolução CNJ - Suspensão Prazos Processuais.pdf	Documento Comprobatório	888,46
Ato Conjunto 5 - Susp. cf. Res. CNJ.pdf	Documento Comprobatório	93,12
Decreto 50-2020 - Suspensão Prazos.pdf	Documento Comprobatório	216,48

Decreto 300-2020 TJBA - Antecipa feriados.pdf	Documento Comprobatório	3,05
Petição	Petição	382,11
Documentos (202001030665).pdf	Documento Comprobatório	0,28
Petição	Petição	266,05
Réplica - Município de Nova Soure x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	24,47
Despacho	Despacho	20,42
Certidão	Certidão	17,27
Termo	Termo	343,01
AR BO313086065BR, 8003798-17.2020.pdf	Carta	0,03
Petição	Petição	323,21
ASSINADA WF ASSESSORIA - SS - 8003798-17.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE NOVA SOURE - PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.pdf	Petição	
Relatório	Relatório	29,01
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto	Voto	39,93
Ementa	Ementa	23,71

Assuntos**Lei**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orcamento/Repasse de Verbas Públicas

CF

AUTOR**RÉU**

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

Município de Nova Soure

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 18/02/2020 15:46:23.672

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001567-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE BARROCAS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1. Ação Protótipo - Royalties - Barrocas x Estado (1).pdf	Petição Inicial	792,67
2. I Procuração.PDF	Documento de Identificação	1394,77
2.1 I.I Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. II Diploma e demais dcs-2-8.pdf	Documento de Identificação	693,42
4. III Cartão CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,60
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,51
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	27,10
Certidão	Certidão	24,41
Decisão	Decisão	36,92
Citação	Citação	36,92
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,41
Contestação	Contestação	75,68
Contestação - Royalties - Município De Barrocas.pdf	Contestação	653,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,68
Termo	Termo	0,54
Termo	Termo	3,23
CARTA INTIMATÓRIA MUN. BARROCAS-BA (8001567-17.2020).pdf	Carta	171,30

Despacho	Despacho	24,12
Certidão	Certidão	20,41
Certidão	Certidão	6,48
Termo	Termo	2,72
CARTA INTIMATÓRIA 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	373,32
Petição	Petição	0,19
Réplica - Município de Barrocas x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	244,45
Despacho	Despacho	25,52
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA SS 8001567-17.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BARROCAS. COM PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.pdf	Petição	286,90
Termo	Termo	17,33
AR NEGATIVO, BO402119865BR, 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	347,86
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE BARROCAS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 28/01/2020 16:16:42.369

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001555-03.2020.8.05.0000.1.Ag**
Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: AGRAVO INTERNO (1208)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Partes: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,17
Agravo Interno - Novo Triunfo Estadodabahia.pdf	Petição	568,51
Decisão.pdf	Outros documentos	223,93
Despacho	Despacho	24,56
Certidão	Certidão	20,43
Certidão	Certidão	16,82
Despacho	Despacho	25,62

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas **Lei**
CF

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA

JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 13/10/2020 12:14:01.122

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001530-87.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Márcia Borges Faria Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: MUNICIPIO DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,02
Ação Protótipo - Royalties - Biritinga x Estado.pdf	Petição Inicial	775,40
I Procuração e Subs.pdf	Documento de Identificação	1451,13
II. Kit Prefeito_compressed.pdf	Documento de Identificação	1644,21
III. Cartão de CNPJ.PDF	Documento de Identificação	1250,97
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	27,08
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	29,57
Certidão	Certidão	20,41
Citação	Citação	29,57
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,44
CARTA INTIMATÓRIA - 8001530-87.2020.pdf	Carta	179,66
Termo	Termo	3,27
AR BO 284241114 BR (8001530-87.2020).pdf	Documento de Comprovação	140,99
documentoProcessual	Contestação	103,91
Contestação	Contestação	0,44
Despacho	Despacho	24,74
Certidão	Certidão	20,40
Petição	Petição	0,04

ASSINADO ACESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA PROMOÇÃO REPLICAS PROVAS A PRÓDUZIR E ALEGAÇÕES FINAIS.pdf

215,29 PMLC - MA CPL

Folha: 355

Rubrica: 

Despacho	Despacho	23,37
Certidão	Certidão	20,40
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,97
Termo	Termo	17,18
CARTA INT.8001530-87.2020.pdf	Carta	508,95
Petição	Petição	0,46
Réplica - Município de Biritinga x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	274,25
Despacho	Despacho	23,92
Certidão	Certidão	20,42
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,80
Termo	Termo	17,53
AR BO526361186BR CARTA INT. 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	374,94
documentoProcessual	Petição	58,13
Petição	Petição	0,04
Petição	Petição	0,09
Petição	Petição	0,09
Petição - Município de Biritinga - (sem provas).pdf	Petição	132,80
Despacho	Despacho	24,62
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,06
Alegações Finais - Biritinga .pdf	Petição	203,16
Intimação	Intimação	24,62
Petição	Petição	0,07
MC - Razões finais - Ação Ordinária 8001530-87.2020.805.0000 - royalties - Município de Biritinga.pdf	Petição	502,11
Despacho	Despacho	24,43
Termo	Termo	16,69
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8001530-87.2020.pdf	Carta	425,03
AR BO607050895BR 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	158,56
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA.pdf	Petição	282,18
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE BIRITINGA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8000350-36.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de América Dourada
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. Ação Protótipo - Royalties - América Dourada x Estado (1).pdf	Petição Inicial	867,63
2. I. Procuração + Subs.pdf	Documento de Identificação	793,04
3. II Diploma + docs.pdf	Documento de Identificação	2400,69
4. IV cnpj.pdf	Documento de Identificação	78,75
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	24,35
Despacho	Despacho	27,70
Certidão	Certidão	20,40
Citação	Citação	27,70
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,05
Termo	Termo	13,72
CARTA INTIMATÓRIA - 8000350-36.2020.pdf	Carta	183,82
Contestação	Contestação	0,05
PGE - Contestacao - Royalties - Municipio de America Dourada.pdf	Contestação	461,66
Termo	Termo	13,10
AR BO 24677431 1 BR - 8000350-36.2020.pdf	Documento de Comprovação	153,01
Despacho	Despacho	23,23
Certidão	Certidão	20,40

		PMLC - MA CPL
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,81
Termo	Termo	3,25
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8000350-36.2020).pdf	Carta	179,93
Petição	Petição	0,04
Réplica - América Dourada (1).pdf	Petição	750,59
Despacho	Despacho	22,20
Petição	Petição	3,83
Parte 1.pdf	Outros documentos	1568,52
Certidão	Certidão	20,39
Petição	Petição	4,17
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA - MF - 8000350-36.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA - PARECER.pdf	Petição	247,98
Relatório	Relatório	24,88
Petição	Petição	0,18
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	148,19
CERTIDÃO	CERTIDÃO	7,89
8000350-36.2020.805.0000 Pref. Am. Dourada.pdf	Outros documentos	45,77
Termo	Termo	2,61
ARBO777808844BR, 8000350-36.2020.805.0000.pdf	Outros documentos	247,02
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,16
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	38,63
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	146,73
Termo	Termo	3,36
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	211,31
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto	Voto	49,96
Ementa	Ementa	23,48

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

Município de América Dourada
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 11/01/2020 17:39:52.014

Protocolado por: KAROLINE GRANJEIRO DA CRUZ



Comprovante de protocolo


Processo

Número do processo: **8026778-89.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Água Fria
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
1. I Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Água Fria x Estado1.pdf	Petição Inicial	772,12
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1431,12
3 e 4. III e IV - Diplomas e demais docs e Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	2120,29
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	23,91
Decisão	Decisão	52,29
Citação	Citação	52,29
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,24
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Contestação	110,28
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,41
Termo	Termo	3,53
CARTA INTIMATÓRIA - MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA (8026778-89.2019).pdf	Carta	160,29
Recurso Interno - Agravo Interno	Recurso Interno - Agravo Interno	0,01
Agravo Interno - Água Fria x Estadodabahia.pdf	Petição	568,78
8026778-89.2019.8.05.0000(1)_compressed.pdf	Outros documentos	7563,99
Certidão	Certidão	17,23

Petição	Petição	0,05
ASSINADO WF	Petição	270,88
ASSESSORIA_SS_A.ORDINÁRIA_8026778-89.2019.8.05.0000_MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA_REPASSE DE ROYALTIES_promoção intimar Agravado réplicaprodução de provasealegações.pdf		
Decisão	Decisão	42,37
Certidão	Certidão	20,38
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,85
Petição	Petição	0,55
Réplica - Município de Agua Fria x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	266,64
Despacho	Despacho	24,60
Certidão	Certidão	20,42
Termo	Termo	16,92
CARTA INT. 8026778-89.2019.pdf	Carta	399,88
AR NEGATIVO BO 616720236BR 8026778-89.2019.pdf	Documento de Comprovação	362,19
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,26
Petição	Petição	0,05
Alegações Finais - Agua Fria.pdf	Petição	192,76
Termo	Termo	16,02
CARTA INTIMATÓRIA.pdf	Outros documentos	389,41
documentoProcessual	Petição	82,08
Despacho	Despacho	25,87
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,02
ASSESSORIA - SS - 8026778-89.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - REPASSE DE ROYALTIES PARECER.pdf	Petição	325,77
Termo	Termo	16,35
AR BO739949223BR 8026778-89.2019.pdf	Documento de Comprovação	361,65
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

PMLC - MA CPL
 Folha: 359
 Rubrica: 

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
 Município de Água Fria
 JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 06/12/2019 10:12:45.743

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026565-83.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Cravolândia
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
Ação Ordinária - Royalties - Município de CRAVOLÂNDIA x Estado (1).pdf	Petição Inicial	780,02
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1173,20
3. III. Diploma e demais docs.pdf	Documento de Identificação	1749,62
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf	Documento de Identificação	184,16
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	37,59
Citação	Citação	37,59
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,19
CARTA INTIMATÓRIA Nº 8026565-83.2019.pdf	Carta	176,84
Termo	Termo	13,07
AR JU 00213626 1 BR - 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	143,66
Contestação	Contestação	0,07
MC - Contestação - Ação 8026565-83.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Cravolândia.pdf	Contestação	759,42
Despacho	Despacho	23,30

Certidão	Certidão	20,39
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,77
Termo	Termo	3,25
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8026565-83.2019).pdf	Carta	173,21
Certidão	Certidão	19,43
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	139,55
Termo	Termo	3,36
AR BO 308806303 BR (8026565-83.2019).pdf	Documento de Comprovação	143,81
Petição	Petição	0,01
réplica - cravolândia.pdf	Petição	644,44
Decisão (1).pdf	Outros documentos	56,16
Despacho	Despacho	25,26
Petição	Petição	0,01
manifestação de provas - Royalties - CRAVOLÂNDIA x Estado1.pdf	Petição	344,83
Intimação	Intimação	25,26
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,59
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Petição	58,66
Despacho	Despacho	27,10
Certidão	Certidão	20,39
Intimação	Intimação	27,10
Carta	Carta	5,61
Certidão	Certidão	5,73
documentoProcessual	Petição	64,46
Petição	Petição	0,19
Alegações Finais - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Petição	227,41
Termo	Termo	17,87
AR NEGATIVO, BO439523755BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	350,40
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8026565-83.2019.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA.pdf	Petição	232,74
Relatório	Relatório	33,45
Termo	Termo	3,36
8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	439,61
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,54
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,06
MC - Condenatória 8026565-83.2019.805.0000 - pedido de preferência Sessão Pleno 28.10.pdf	Pedido de sustentação oral	312,35
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,38
Termo	Termo	16,69
AR BO652282921BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	161,74
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,04
3Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,41

MLC - MA CPL
 0,77
 3,25
 173,21



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026425-49.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. I Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Crisópolis x Estado .pdf	Petição Inicial	802,38
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	115,77
3. III Diplomas e demais docs.PDF	Documento de Identificação	1104,17
4. IV Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	186,74
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,62
Certidão	Certidão	24,22
Despacho	Despacho	26,33
Intimação	Intimação	26,33
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Contestação	Contestação	0,08
MC - Contestação - Ação 8026425-49.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Crisópolis.pdf	Contestação	759,03
Decisão	Decisão	32,54
Despacho	Despacho	24,83
Certidão	Certidão	20,39
Certidão	Certidão	6,12
Petição	Petição	0,14
Réplica - Município de Crisópolis x Estado da Bahia - Royalties_.pdf	Petição	265,96

		PMLC - MA CPL
Substabelecimento - Crisópolis - Assinado.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	162,94
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - SS - 8026425-49.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS - repasse de royalties - pela procedência do pedido do autor ASSINADA.pdf	Petição	360,35
Termo	Termo	16,80
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8026425-49.2019 (1).pdf	Carta	384,67
AR NEGATIVO BO 6060138105 8026425-49.2019.pdf	Documento de Comprovação	357,27
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 03/12/2019 15:11:42.433

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



APOIO À AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

Sexta, 12 de Abril de 2019 - 17:20

/a pp

noticias&cod=16407

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação
 (/municipios/noticia/16407-itapicuru-stf-suspende-liminar-e-libera-r30-milhoes-em-recursos-para-educacao.html)



Foto: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Temas:

Aviso: Os comentários são de responsabilidade dos autores e não representam a opinião do Bahia Notícias. É vetada a postagem de conteúdos que violem a lei e/ou direitos de terceiros. Comentários postados que não respeitem os critérios podem ser removidos sem prévia notificação.

0 comentários

Classificar por 

Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

Notícias relacionadas

- **Três são presos com armas e munição em Nova Soure e Itapicuru**
 (/municipios/noticia/15972-tres-sao-presos-com-armas-e-municao-em-nova-soure-e-itapicuru.html)
- **Itapicuru: Justiça bloqueia R\$ 175 mil em bens do prefeito**
 (/municipios/noticia/13855-itapicuru-justica-bloqueia-r-175-mil-em-bens-do-prefeito.html)
- **PGR quer que STF federalize caso de abuso de poder da polícia em Sento Sé**
 (/municipios/noticia/11776-pgr-quer-que-stf-federalize-caso-de-abuso-de-poder-da-policia-em-sento-se.html)

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
 Em 09/07/2021
VALMI SILVA JÚNIOR
 Presidente da CPL
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888



Curtir Pagina

268 amigos curtiram isso



Ver histórico de notícias

Artigos



(/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

Oliveira

José Avelange

Caminhos possíveis para melhorar o IDEB do Ensino Médio na Bahia
 (/municipios/artigo/19-caminhos-possiveis-para-melhorar-o-ideb-do-ensino-medio-na-bahia.html)

A chegada dos novos profissionais concursados — professores e coordenadores pedagógicos — na rede estadual de ensino, este ano, representa uma oportunidade ímpar para se rever práticas majoritariamente tradicionais malsucedidas que, ao que tudo indica, persistem ainda nas unidades de ensino de todo o país, de onde agora se pretende banir contribuições do pensamento freiriano

Seções

.ba

O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

NÃO OBRIGADO

CONTINUAR

bahia.ba

ENVIAR SUA MENSAGEM 71 99677-5577



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Seções | Blog do Levi | Política | Esporte | Entretenimento | Carnaval 2019 | Salvador | Bahia | Justiça | Brasil | Municípios

ITAPICURU

Publicado em 12/04/2019 às 15h50.

STF suspende liminar e libera R\$ 30 mi em recursos para educação

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

Redação



Foto: Carlos Humberto, STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$ 30 milhões em recursos para a educação em Itapicuru (BA) – município localizado a 230 km de Salvador. A decisão foi do presidente do STF, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

A verba, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueada nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB).

O recurso em questão é a soma de valores que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. O valor foi pago em dezembro de 2016.

O sindicato dos professores, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei nº 9.424/96, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância pois o Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional, feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi enviada.
Em 09/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2011
Matricula nº. 0000888



/ Página Principal



Globo dispensa 11 bailarinas do 'Domingão do Faustão'

Resta saber se a demissão faz parte de um plano de renovação ou se a equipe do programa será reduzida

Suspeitos de roubar 20 carros são mortos pela polícia

Grupo agia sempre pela noite e madrugada, armado e usando capuzes era investigado pelo DRFRV

Esposa de Thiago Silva diz que blogueira morta vai 'queimar no mármore do inferno'

"Se matou porque quis, o suicídio é opção", disse Belle Silva em vídeo publicado nas redes sociais

Bolsonaro anuncia venda de aeronaves da Embraer para Portugal

Governo português desembolsará pelos aviões 827 milhões de euros, o que equivale a cerca de R\$ 3,5 bilhões

Seções 

.ba

O Bahia.ba poderá enviar notificações sobre as últimas notícias ou informativos.

NÃO OBRIGADO

CONTINUAR

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru enfrenta o desenvolvimento humano da Bahia e tem basicamente de repasses do governo federal para liminar, que bloqueava os recursos, vai g



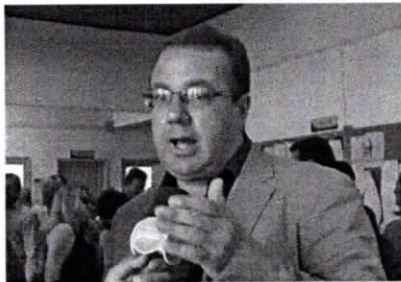
PUBLICIDADE



CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
 Em 09/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da CPL
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888

TEMAS: educacao , Itapicuru (BA) , liminar

MAIS NOTÍCIAS



MORRO DO CHAPÉU

20h00 de 16 de julho de 2019

Prefeito pede aval da Câmara para obter empréstimo de R\$ 15 milhões

Leonardo Dourado (PR) quer que projeto seja apreciado em regime de urgência; oposição diz que gestão já acumula dívidas



IRECÊ

16h45 de 16 de julho de 2019

Jacó diz que apoiará nome de Elmo Vaz na disputa pela reeleição em 2020

Petista afirma que, apesar do seu "sonho" de administrar o município, atual prefeito teve a capacidade de realizar obras estruturantes



ILHÉUS

11h29 de 16 de julho de 2019

Justiça condena 21 por atuarem em organização criminosa; grupo era comandado por detento

De acordo com o MP-BA, os denunciados estavam envolvidos com tráfico de drogas, posse e porte ilegal de armas, homicídios e cooptação de menores de idade



ITABUNA

ITAPICURU: STF SUSPENDE LIMINAR E LIBERA R\$30 MILHÕES EM RECURSOS PARA EDUCAÇÃO

diarioilheus · Abril 12, 2019 · Destaque, Geral · 29 Views



CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução
fiel do original que me foi exibida.
Em 07/07/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000888

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato). A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação. A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Quarta-Feira, 17 de Julho de 2019

Em decisão inédita STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação



abril 13 07:26 2019 [Imprimir Conteúdo](#)

[f](#) [t](#) [p](#) [G+](#) [in](#)

ESPORTES

Confiança de virada derrota o ABC, no estádio Frasqueirão com mais de 10 mil torcedores

Itabalana perde para o Ituano fora de casa e se complica na Série D

Ginastas sergipanas vão integrar a Seleção Brasileira de GR no Sul-americano no Peru

Governo de Sergipe homenageará personalidades que marcaram a história do Batistão

[show all articles](#)

ARACAJU

23°

partly cloudy

[detailed forecast](#)

[Adiberto de Souza](#)

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt

Editores:
 Educação

ASSUNTOS RELACIONADOS

Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira

Prazo para isenção da taxa de inscrição do Enem começa na segunda-feira

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
 Em 09/07/2021
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da DPL
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888



O NOVO CELI NO ÚLTIMO TERRENO DA ALAMEDA DAS ÁRVORES.

2 ON 3/4 CUBA SUITE
3 SUITES 24 CL DEPÓSITO NO APÊIXO
67 a 122 m²

Celi



13/04/19 - 07:25:19

Em Decisão Inédita STF Suspende Liminar E Libera R\$30 Milhões Em Recursos Para Educação



Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e sindicato dos professores

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.



O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Fonte Social Mídia e Mkt

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
 Em 09/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da CPI
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888

PMLC - MA CPL
 Folha: 370
 Rubrica:

STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru – BA


MADYSON COSTA
 12 DE ABRIL DE 2019








O Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Colaboradores
 Social Mídia e Mkt
 BAHIA: Henrique Oliveira
 SERGIPE: Valéria Santana

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
 Em 04/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da CP
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000363



SUA EMPRESA VAI APARECER AQUI ANUNCIE!

News coordenadores pedagógicos ▶▶ Tramita Projeto de Lei para concurso público em Ribeira do Pombal ▶▶ Prefeito Joaquim Neto registra B.O contra radialista

STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação em Itapicuru

12.4.19 Itapicuru



O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru-Ba, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para o município.

A APLB Sindicato, no entanto, acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.



RELATED POSTS

Interior
Tramita Projeto de Lei para concurso público em Ribeira do Pombal
July 17, 2019

Interior
Prefeito Joaquim Neto registra B.O contra radialista da 93 FM
July 17, 2019

Interior
Rodoviários de Alagoíneas sinalizam greve e paralisam atividades até as 16 horas
July 16, 2019

PREVIOUS
Em Alagoíneas, mulher é encontrada morta com sinais de estrangulamento em pousada

NEXT
Policiais do 4º BPM apreendem armas de fogo nas cidades de Inhambupe e Alagoíneas

POST A COMMENT

Nenhum comentário
Postar um comentário

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.
Em 09/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000963

PESQUISA

Pesquisar

Ronaldo Leite News
3.920 curtidas

Curtir Página Enviar mensagem

31 amigos curtiram isso

Estamos agora no Instagram: convidamos vocês a se juntarem a nós

Mídias: O RL News agora também está no Instagram! Nesta plataforma serão postados fotos e vídeos de matérias publicadas e muito mais!...



Estamos no Instagram @blogrlnews



Aporá / Itamira, Inhambupe, Olindina e Satiro Dias
Faça seu plano agora (71) 9982-5140 - Roubert

Clique para ativar o plug-in Adobe Flash Player




STF suspende liminar e libera R\$30 mi em recursos para educação em Itapicuru - BA

Recurso era alvo de disputa judicial entre prefeitura e APLB

Tribuna da Bahia, Salvador


12/04/2019 15:52 | Atualizado há 4 dias, 17 horas e 38 minutos

 (https://twitter.com/share) 

(https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?

u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-

suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-

para-educacao-em-itapicuru-ba) 

(whatsapp://send?

text=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-

suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-

para-educacao-em-itapicuru-ba)



Foto: SCO/STF

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi enviada.
 Em 17/07/2019
VALMI SILVA JÚNIOR
 Presidente da CPL
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888

A decisão de suspender a liminar foi do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, e é inédita no país, explicam Júlio Oliveira e João Lopes Jr, assessores jurídicos da prefeitura de Itapicuru, cidade que fica a 230 km de Salvador. Segundo João, "Não havia motivo para este recurso estar bloqueado. O TCU já havia entendido isso, uma vez que, o município é carente e estava com várias obras na área de educação paradas". A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na educação do município.

O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município, desde 2016, por força de um processo judicial movido pelo sindicato dos professores da Bahia, na cidade Itapicuru.

Os R\$30 milhões, em questão, é a soma de recursos, que deixaram de ser repassados, pelo governo federal, entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a justiça e o processo teve sentença favorável para município. O valor foi pago em dezembro de 2016, o que gerou grande repercussão.

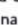
O Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB) acionou a justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a lei de responsabilidade fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia, que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo.

Com pouco mais de 35 mil habitantes, Itapicuru é o município com o menor índice de desenvolvimento humano da Bahia e tem um dos menores PIB per capita do país, dependendo basicamente de repasses do governo federal para manter as contas em dia. A suspensão desta liminar, que bloqueava os recursos, vai garantir novos investimentos em educação no município.

Compartilhe  (https://twitter.com/share)  (https://www.facebook.com/sharer/sharer.php?

u=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-30-mi-em-recursos-para-educacao-em-

itapicuru-ba)  (whatsapp://send?text=https://www.trbn.com.br/materia/116485/stf-suspende-liminar-e-libera-r-

30-mi-em-recursos-para-educacao-em-itapicuru-ba)

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

PMLC - MA CPL
 Folha: 373
 Rubrica:

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

BUSCAR

- [Últimas Notícias](#)
- [Notícias](#)
- [Esporte](#)
- [Entretenimento](#)
- [Varela Comenta](#)
- [Fale conosco](#)

BUSCAR

Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia - Varela Notícias - Conectado aos Baianos

Portal de Notícias de Salvador Bahia Brasil que oferece informação precisa e de qualidade sobre os assuntos mais relevantes do Estado. Tudo sobre política, polícia, esportes, social, entretenimento e variedade você encontra aqui. Varela Notícias, Conectado Aos Baianos.



Unidas Mensal Mais

Inovação de alugar simples e

CONFERE COM ORIGINAL
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
 Em 07/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da CPL
 Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
 Matrícula nº. 0000888

Home » Notícias » Bahia » Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia
 12/04/19 às 16h36



Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia

Verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016



(Foto: reprodução/Blog Itapicuru Sua História)

Redação VN
redacao@varelanoticias.com.br

17/07/2019

Supremo libera R\$ 30 milhões para educação em cidade no interior da Bahia - Varela Noticias - Conectado aos Baianos

O Supremo Tribunal Federal (STF) liberou R\$ 30 milhões para serem aplicados na educação da cidade de Itapicuru, no interior da Bahia. A decisão é inédita e foi tomada pelo presidente do STF, Dias Toffoli.

PUBLICADO NA CPL

Folha: 374

Rubrica: 

A verba havia sido bloqueada nas contas da cidade em 2016, após um processo movido na Justiça pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB). O recurso é proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef).

O valor é a soma de recursos que não foram repassados pelo governo federal entre 1998 e 2006. Segundo o Sindicato, 60% do dinheiro deveria ser dividido entre os professores, como forma de abono salarial.

A cidade baiana tem pouco mais de 35 mil habitantes e é considerado o município com o menor índice de desenvolvimento da Bahia, com um dos menores PIB per capita do país.

[Compartilhe >](#)

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
Em 09/07/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000868

Tópicos: [Dias Toffoli](#), [fundef](#), [Itapicuru](#), [STF](#)
Link: <http://varela.vn/31bq/>

RECOMENDADO PARA VOCE

Associação de Mentoring



Mãe Milionária De Ananindeua Conta Como Ganha R\$ Novecentos Por Hora De Casa

Notícias Varela



Doutora Explica Como Combater a Impotência E Durar 2 Horas Na Cama

Notícias Varela



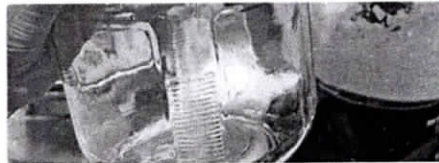
Volumão Do "Meninão" Importa Sim. Saiba Como Impressionar

Notícias Varela



Quer Alavancar Sua Carreira? 10 Motivos Para Começar Já Sua Pós-Graduação

Notícias Varela



Faça Isso E Emagreça

Notícias Varela



Segredo Que Elimina Rugas Em Minutos Choca Dermatologistas

Notícias Varela

COMENTÁRIOS

0 comentários

Classificar por Mais antigos



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook

RELACIONADAS

Itapicuru: STF suspende liminar e libera R\$30 milhões em recursos para educação

Por Aline Souza - 12 de abril de 2019 às 17:32

PMLC - MA CPL
Folha: 375
Rubrica: [assinatura]



Foto: Reprodução / Correio

O Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu liminar e liberou R\$30 milhões em recursos para educação do município de Itapicuru, a 260 km de Salvador. A decisão foi proferida pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli. A partir de agora, o valor está liberado para investimentos na área. O recurso, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), estava bloqueado nas contas do município desde 2016, por conta de um processo judicial movido pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação da Bahia (APLB Sindicato).

A verba em questão é a soma de recursos que deixaram de ser repassados pelo governo federal entre os anos de 1998 e 2006. A prefeitura acionou a Justiça e o processo teve sentença favorável para o município. A APLB Sindicato, no entanto, acionou a Justiça alegando que 60% destes recursos deveriam ser divididos entre os professores, como forma de abono. A justificativa foi baseada na Lei 9.424, que regulamenta o Fundef e determina que este é o percentual destinado ao pagamento dos profissionais de educação.

A entidade perdeu a disputa em primeira instância, pois Tribunal de Contas da União (TCU) e outros órgãos de controle entenderam que esta divisão era desproporcional; feria a Lei de Responsabilidade Fiscal e poderia representar enriquecimento ilícito dos professores. O sindicato recorreu e o processo foi para o Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA), que decidiu liminarmente pelo bloqueio dos recursos até a conclusão do processo. (Bahia Notícias)

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
Em 09/07/2019
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000883

PM C - MA CPL 376



LOPES: "Regulamentação em Sergipe, é a maneira mais assertiva de combater a corrupção no estado"

Em SE, Lei Anticorrupção ainda não é regulamentada

Tema foi debatido durante audiência pública na Câmara de Aracaju

O tema volta a ser discutido na Câmara de Vereadores de Aracaju, em uma audiência pública, marcada para o próximo dia 6 de junho. A sessão foi preparada pelo vereador Amândio Batalista Jr (Ciudadista), que vai abordar, também, o Pacto Anticorrupção, proposto pelo Governo Federal. Nos últimos meses, os deputados baianos prepararam a Lei Anticorrupção, em Sergipe, estado paralisado desde 2016, quando o deputado estadual, Geórgio Pinheiro (Rede), levou ao plenário da Assembleia Legislativa, uma indicação para que o poder executivo, regulasse a lei, por meio de um

decreto. De lá para cá, a chamada Lei da Empresa Limpas está engavetada. Válida em todo o país, desde agosto de 2011, a Lei 12.846 prevê a responsabilização administrativa e civil de empresas que se envolvem em crimes contra administração pública nacional ou estrangeira, a exemplo de peculato, corrupção ativa ou passiva. Dos 26 estados, 15 e o Distrito Federal já criaram regulamentação própria, o que permite operação e punição de empresas locais. Serão ainda essa lista desta lista. Pela Lei Federal, "os atos de corrupção praticados por empresas contra a administração pública são confirmados, tem-se como uma das hipóteses de sanção, a aplicação de multas, que podem chegar a 20% do faturamento bruto da sociedade empresária envolvida", explica João Lopes Jr, advogado, especialista em direito público e compliance. Nos estados onde a lei já foi sancionada, a Controladoria Geral tem sido designada para apurar e punir possíveis irregularidades. Na ausência de uma lei regulamentar, os mecanismos governamentais próprios para fiscalizar e combater a corrupção, a Procuradoria Sergipe criou, em fevereiro deste ano, a Câmara de Gestão Risco e Compliance (GRCC), que vai orientar as empresas sergipanas sobre os mecanismos anticorrupção vigentes. A Câmara da Procomércio terá um papel mais informativo, já que a fiscalização cabe aos poderes legislativo e executivo, o que ainda não acontece. "Regulamentar a legislação em Sergipe é a maneira mais assertiva de combater a corrupção no estado. A lei tem um papel fundamental para garantir a transparência e ética na relação entre o mundo corporativo e a administração pública", defende João Lopes.

NO FERNANDO COLLOR

Pai e filho detidos por tráfico

Na manhã de quinta-feira, 30, policiais civis do Departamento de Narcóticos (Denarc), em conjunto com policiais de distrito e homêdulo no complexo turístico, no município de Nossa Senhora do Socorro, constataram que no final de linha do morador Fernando Collor havia um peixeiro identificado como Remivaldo de Azevedo, 41 anos, conhecido como "Maldinho" e seu filho, um adolescente de 16 anos, mantinham em seus laboratórios de droga, onde eram produzidas maconhas e cocaína para serem vendidas a pequenos traficantes. "Ele não vem para assistir, no início da manhã de hoje não desacomodamos a operação e encontramos no viveiro da casa que só tinha o pai e o filho. No local, encontramos duas prensas, aproximadamente 2 kg de cocaína em pó, cerca de quarenta e duas maconhas, três caixas de balaclava, três balanças de precisão, um revólver calibre 32, uma espingarda de fabricação caseira, algumas balaclavas, munição de ponto 40 e 32 e um caderno com anotações", destacou o delegado Uvaldo Resende. O adolescente foi apreendido e o pai flagrado pelo crime de tráfico de entorpecentes.



MACONHA e cocaína eram produzidas no laboratório para serem vendidas a pequenos traficantes

TRÁFICO

Polícia realiza operação em Poço Verde

Na manhã de ontem, a Polícia Civil, com apoio do 11º Batalhão da Polícia Militar, realizou uma operação na cidade Poço Verde contra o braço de uma organização criminosa que estava tentando comandar o tráfico de drogas e praticando homicídios e atentados de honras em Poço Verde. A situação chamou a atenção da Polícia Civil que começou a investigar a organização e conseguiu identificar o papel de cada integrante da facção. De acordo com o delegado Fábio Pinheiro, foram presos na manhã de hoje Sérgio Gabriel de Jesus Pereira, que era o responsável por receber a droga que vinha da Bahia para distribuir para outros traficantes; e Romário de



NA RESIDÊNCIA do suspeito, no município de Poço Verde, foi encontrado meio quilo de maconha

Jesus Santos, que guardava a droga enterrada em casa. Na residência do suspeito foi encontrado meio quilo de maconha. Na sequência, as equipes se deslocaram à casa de três pessoas identificadas como Luciano Bez de Jesus, José

lino de Jesus Leal, e Emanuel da Silva Cabelo. Os três confrontaram as equipes policiais e houve troca de tiros. O trio foi atingido, socorrido pelos policiais, mas eles morreram no hospital. Os três integrantes da organização que intertrun-

dos confrontos eram os responsáveis por matar as pessoas que não saçavam os débitos com a organização", comentou o delegado. Foram apreendidas além de drogas, armas e certa quantidade de dinheiro.



DEVISSON LIMA reagiu à prisão e morreu em confronto

EM PRÓPRIA

Líder de facção baiana morre em confronto

Policiais civis da Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais (Core) de Sergipe participaram no final da tarde desta quarta-feira, 29, do cumprimento de um mandado de prisão, com a Coordenadoria de Operações Especiais da Polícia Civil da Bahia (COE/BA), no município de Propriá. O alvo era o líder de uma facção criminosa envolvida com o tráfico de drogas, acusada de planejar a morte de um delegado e um investigador de polícia do estado vizinho. Devisson Lima de Jesus, magro e pálido e morto em confronto. A facção de Devisson era investigada pela Delegacia Regional de Senhor do Bonfim (RB), que identificou membros da organização criminosa apontada como responsável por diversos crimes violentos e tráfico de drogas. Também foi constatado que esse grupo preparava-se para executar um plano com o objetivo de matar um delegado e um investigador da Polícia Civil da Bahia. Antes de executar o plano, o grupo desistiu-se até o município de Senhor do Bonfim para praticar uma chacina, mas entrou em confronto com policiais civis da cidade e parte do bando veio a óbito. Porém, o líder da facção fugiu para o Estado de Sergipe, com o objetivo de se esconder em Propriá. Após alguns dias de levantamento do setor de inteligência policial da COE/BA e da Core/SE desenvolveram a operação. No momento da prisão, Devisson Lima de Jesus reagiu contra os policiais, que foram atingidos por um tiro no tórax. O delegado de Senhor do Bonfim foi atingido no braço e levado para um hospital em Propriá, mas não resistiu aos ferimentos.

ESTUPRO

Homem é detido

Na quarta-feira, 28, na cidade de Simão Dias, policiais civis flagraram um homem de 48 anos pelo crime de estupro de vulnerável, cometido contra uma adolescente de 13 anos. O delito vinha ocorrendo há três meses, inclusive durante o período da gravidez da menina. O infrator foi preso na zona rural de Lagarto e conduzido à delegacia de Simão Dias para prestar esclarecimentos. A adolescente não se permitiu relacionar-se com menores de 14 anos, mesmo que com consentimento de seus pais.

COM ORIGINAL
fotocópia é reprodução
do original que foi exibido
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da OPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Assessoria nº. 0000888



SUSPEITOS foram detidos por tráfico de drogas

CANINDE

Cinco traficantes presos

Também na quarta-feira, 29, uma operação conjunta entre a Polícia Civil e a Polícia Militar resultou na prisão de cinco suspeitos de tráfico de drogas e na apreensão de drogas e de uma arma de fogo no município de Canindé de São Francisco. De acordo com as informações, a equipe policial cumpriu dois mandados de prisão contra João Paulo dos Santos, 31 anos, e Rosa Maria da Silva, 38 anos, sendo preso por tráfico de drogas, associação criminosa e associação para o tráfico, entre outros delitos. A prisão ocorreu na Avenida Beira Rio, na cidade de Canindé, pelos policiais do Núcleo de Inteligência do 4º Batalhão de Polícia Militar. Ainda de acordo com as informações, houve mais três prisões em flagrante relacionadas ao tráfico de drogas. Após investigações dos policiais do Departamento de Investigação da Polícia Civil, as equipes operacionais PM/PC foram até a localidade e se depararam com os suspeitos realizando a venda de entorpecentes em suas residências", esclarece o delegado Fábio Santana, um dos responsáveis pela operação. O suspeito, identificado como Getúlio Mattes da Silva, conhecido como "Bucha", 31 anos, foi acusado pelos crimes de posse de arma de fogo e tráfico de drogas. Já a suspeita Lara Silva Santos, 18 anos, e Emanuel Gomes da Silva, vulgo "Pe de Puma", de 22 anos, foram igualmente presos por tráfico de drogas. É importante, ainda, que a sociedade continue colaborando ligando para o Disque Denúncia por meio do número 181, como também para o 190 da Polícia Militar. É gratuito e sigiloso", ressalta o tenente-coronel Anderson Coutinho, também responsável pela operação conjunta.

Pedro Parente diz que 'o governo vai encontrar um caminho'

Ex-ministro da Casa Civil do governo Fernando Henrique Cardoso e ex-presidente da Petrobrás, Pedro Parente vê com naturalidade a atual desarticulação entre o presidente Jair Bolsonaro e o Congresso. A frente da BRJ (união da Sadia e Perdigão), maior exportadora global de frangos, Parente acredita que a reforma da Previdência será aprovada. 'O lado positivo é o apoio que (a reforma) tem recebido. Tem boa chance de passar. Talvez não no prazo ideal.' Do G1.

Sérgio Moro demite delegado da PF por esquema de propinas

PERFITECIGA E PAULO MACEDO AGENCIA ESTADO

O ministro Sérgio Moro (Justiça e Segurança Pública) demitiu o delegado de Polícia Federal, Énio de Paula Salgado. Por meio da portaria 498, o ministro excluiu de vez dos quadros de PF o delegado que foi investigado na Operação Inverso - suposto esquema de propinas instalado em 2016 na Delegacia de Crimes Previdenciários da Superintendência Regional da PF em São Paulo. O ato de Moro é amparado em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério Público, Controladoria-Geral da União e Advocacia-Geral da União, datado de 23 de abril. O parecer impugna ao delega-

do violação dos incisos VIII e IX da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (regime jurídico de policiais), o que teria "praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial" e "receber propinas, comissões, presentes ou sofrer vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce". Operação Inverso, ação integrada do Ministério Público Federal e do Setor de Contra-inteligência da PF, foi desafiada em julho de 2016. Na ocasião, outros 308 delegados federais da ativa e um aposentado foram presos. O inquérito principal da Inverso deu origem a outra investigação, que apontou para o suposto envolvimento de Énio de Paula Salgado. O esquema de propinas a policiais operou entre 2010

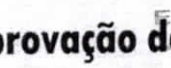
e 2015. Segundo a investigação, a variação líquida era feita através de pagamentos por ágio de inquéritos sobre crimes contra a Previdência. A Operação Inverso foi desafiada por ordem da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Segundo a Procuradoria, um dos presos, Marivaldo Bispo dos Reis, o Miró, dono de uma consultoria previdenciária, teria pago de R\$ 500 mil a 800 mil para engastar uma operação policial que investigava seu envolvimento em fraudes em direitos de apólice do INSS em São Paulo e que movimentaria em torno de R\$ 50 milhões anuais. A investigação teve início em agosto de 2015, quando uma advogada investigada na Operação Trânsito foi procurada por pessoas que faziam em nome de policiais dizendo

que se ela pagasse uma propina de R\$ 15 mil poderia se tornar delegada. Pedidos deste que depois subiu para R\$ 150 mil. Ela e o marido procuraram a Corregedoria da PF em São Paulo e denunciaram o esquema, revelando mais provas da suposta ligação de policiais, que passaram a ser investigados em ações de contra-inteligência da PF. Conversas de WhatsApp entre os integrantes e a vítima de extorsão foram entregues à corregedoria. Para os procuradores responsáveis pelo caso, os investigados transformaram a Deleprev, que deveria atuar na apuração de delitos previdenciários que tinham sangramentos de União, num banco de negócios e de impunidade. O inquérito principal da Operação Inverso resultou na abertura de uma outra

ÊNIO DE PAULA Salgado foi demitido por Moro, alvo de desdobramento da Operação Inverso

Investigação, que acabou criando o delegado federal Énio de Paula Salgado. Na portaria 498, o ministro da Justiça é expresso: "Demitir Énio de Paula Salgado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Federal do Quadro de Pessoal da Polícia Federal, Mat. DPF nº 8039, por infringir o disposto nos arts. 43, incisos VIII, IX e XLVIII, da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e § 112, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que o regime jurídico dos servidores públicos, combinado com o art. 9º caput e inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ao praticar ato que concorra para comprometer

a função policial; receber propinas, comissões, presentes ou sofrer vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce; preterir-se, abusivamente, da condição de funcionário policial e praticar ato de improbidade administrativa, observando-se, em consequência, o disposto nos arts. 136 e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990, de 11 de dezembro de 1990".



Énio de Paula Salgado, alvo de desdobramento da Operação Inverso.

DEFESA - A reportagem busca contato com a defesa de Énio de Paula Salgado. O espaço está aberto para manifestação.

Lei Anticorrupção aguarda aprovação desde 2015

PROJETO de entrega ao secretário Manoel Vitória

HENRIQUE BRANCO REPÓRTER

Um projeto de lei em tramitação na Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) está causando polémica no meio jurídico. A proposta nº 23/12/2015, em tramitação desde março deste ano, defende a criação do Fundo Estadual de Combate à Corrupção (FECOC). O Fundo seria responsável por gerar recursos através de multas administrativas, aplicadas por órgãos estaduais. Os valores seriam usados para financiar ações de controle interno no estado, voltadas ao combate da corrupção. O grande problema, argumentam especialistas, é que a Bahia ainda não regulamentou a Lei Anticorrupção, sancionada em âmbito federal em agosto de 2013.

A Lei 12.846 prevê a responsabilização administrativa e civil de empresas que se envolvam em crimes contra administração pública nacional ou estrangeira; a exemplo de proibições de contratar com o Estado. Dos 26 estados, 15 e o Distrito Federal, já criaram regulamentação própria, o que

permite apuração e punição de possíveis atos ilícitos. A criação de um Fundo para gerir recursos financeiros pode esbarrar na falta de uma adequação da lei federal à realidade baiana", explica João Lopes Jr., advogado especialista em direito público e eleitoral. Os debates sobre a criação de um modelo estadual para a legislação estão parados, desde 2015, quando o Instituto Compliance Bahia apresentou um projeto de regulamentação da Lei Anticorrupção. Na época, o texto foi entregue ao secretário estadual da fazenda, Manuel Vitória, e ao prefeito de Salvador, ACM Neto.

Quem vai investigar, aplicar as sanções e pagar as multas? Quem vai investigar, aplicar as sanções e pagar as multas? Quem vai investigar, aplicar as sanções e pagar as multas? Quem vai investigar, aplicar as sanções e pagar as multas?



Manoel Vitória, secretário de Administração da Assembleia Legislativa da Bahia.

Ofício de Registros de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

Office of Real Estate, Mortgages, Titles and Documents and Legal Entities. Official of Silvana Lemes Junior. Includes a large table with columns for registration details, dates, and fees.

Câmara de Salvador marca votação do Estatuto da Igualdade Racial

A Câmara de Salvador votará esta semana o Estatuto da Igualdade Racial. A decisão foi tomada em reunião no Colegiado de Lideranças, na semana passada. A maioria está prevista para ser apreciada na próxima quarta, dia 29 de maio. Também ficou decidido que no dia 5 de junho será o dia do projeto de Lei 63, que regulamenta o aluguel por encampação, conhecido como "Bullt to Suit". A marcação de data da votação do Estatuto causou polémica no plenário da Casa, na sessão ordinária realizada durante a tarde.



Cátia Rodrigues, crítica do projeto de Estatuto da Igualdade Racial.

A vereadora Cátia Rodrigues (PMS), da bancada evangélica, criticou diversos pontos da proposta. "Não tem nada de igualdade racial. Fere a Constituição, o princípio da igualdade, isonomia e lealdade do Estado. Sou contra qualquer tipo de discriminação, agora esse estatuto é totalmente racista. Ele paga a raça negra e falda, dá privilégios apenas para negros de matrizes africanas". "Os outros negros, que são de raça caucasiana, asiáticas, ativas ou outras religiões não são contemplados nesse Estatuto. Então, nunca vi um racismo tão grande

nessa Constituição. Cadê a igualdade? [...] Cadê o princípio da lealdade, que tem que contemplar todas as religiões. Então, meus amigos, quem votar esse projeto, está traçando o futuro desse país. Quem não votar esse projeto, está traçando o futuro desse país. Quem não votar esse projeto, está traçando o futuro desse país. Quem não votar esse projeto, está traçando o futuro desse país.

← → ↻ 📄 https://8se.com/pt-atlalia/se-no-ar/video/2019/04/158174-conheca-o-sistema-que-evita-atos-de-corrupcao.html



- TV 8 NOTÍCIAS
- ENTRETENIMENTO
- ESPORTES
- TV ATLALIA
- RÁDIOS
- TV ATLALIA AO VIVO

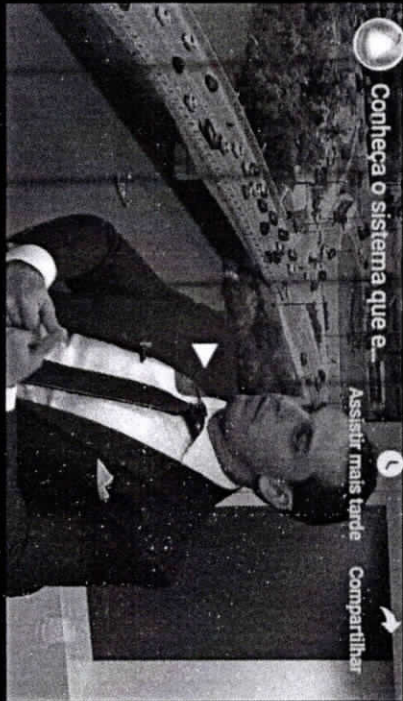


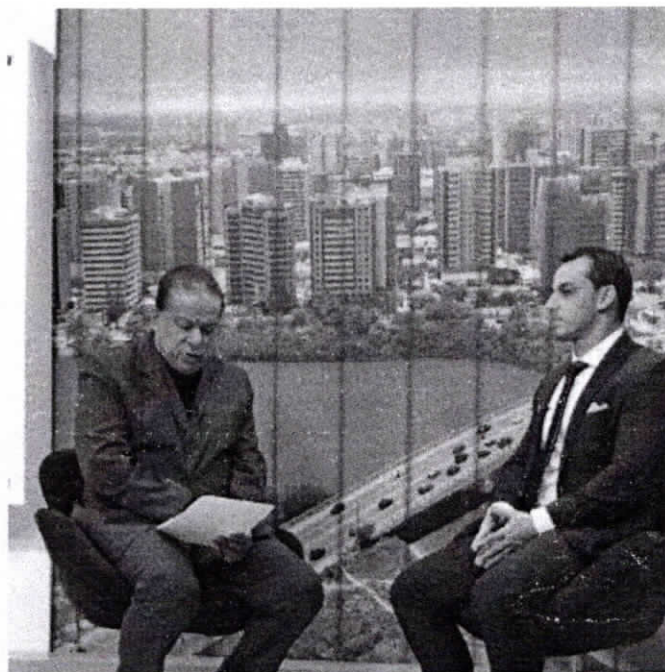
CONFERE COM ORIGINAL
 Controle de acesso, interdição e reprodução
 não autorizada é proibida.
 Em: 09.02.2021
VALMI SILVA JUNIOR
 Presidente da CPL
 Portaria nº 001 de 02 de fevereiro de 2021
 Matrícula nº: 0000888

— SERGIPE NO AR

Conheça o sistema que evita atos de corrupção

22/04/2019 às 07h00
Duração: 00:06:22





CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
Em 09/09/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000888



CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que se foi assinada.
Em 09/02/2011
VALMI SILVA JÚNIOR
Presidente da CBN
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2011
Matrícula nº. 0000883



CONFERE COM ORIGINAL
po que esta fotocópia é reprodução
do original que me foi exibida.
09/09/2021
ALMI SILVA JÚNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000848



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PRIMEIRA CRUZ - MA

TERÇA-FEIRA, 09 DE MARÇO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 1074 – Páginas 16

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução
fiel do original que me foi exibida.
Em 09/03/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 000088



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cpl-primeiracruz@hotmail.com

CONTRATO Nº 016/2021/PMPC
PROC. ADM.: 019/2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA E LOPES E UNFRIED ADVOGADOS, NA FORMA ABAIXO:

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ – PMPC/MA, sediada na Rua da Matriz, s/n, Centro, Primeira Cruz-MA, CNPJ Nº 06.240.352/0001 09, doravante denominada CONTRATANTE, neste ato representado por seu titular, Secretário de Administração e Finanças, o Sr. ISMAR DA SILVA ABREU, portador do CPF nº 007.397.143 09 e RG nº 000078940397-8 SSP/MA, residente e domiciliado nesta cidade e do outro lado, a empresa LOPES E UNFRIEL ADVOGADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.160.353/0001-26 com sede à rua Professor Américos Simas, nº 13, Nazaré, CEP: 40050-450, Salvador/BA, neste ato doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por JOÃO LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador da OAB/BA 36.235, têm, entre si, ajustado o presente, RESOLVEM celebrar o presente Contrato decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021/CPL/PMPC e do Processo Administrativo nº 019/2021, com fundamento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, mediante as seguintes cláusulas e condições.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente contrato assessoria e consultoria jurídica para propositura e acompanhamento de procedimentos administrativos e judiciais visando o incremento de receitas a título de royalties – compensação financeira sobre a produção de petróleo, gás natural nos termos do §1º do art. 20, da constituição federal e das leis nº 7.990/89 e nº 7.525/86, com a devida inserção, recuperação e revisão sobre as estações coletoras e demais equipamentos de coleta, medição processamento, transferência de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo sobre a parcela de royalties marítimos e terrestres de origem nacional sobre o rateio das compensações financeiras no critério pertinente à exploração do petróleo e gás natural, na fração de 0,5% (meio por e meio por cento), nos termos do inciso II, do art. 18, do decreto nº 01/91, bem como percentual de 7,5 % (sete e meio por cento), previsto no art. 49, da lei nº 9.478/97, como calculados sem a aplicação da lei 12.734/12, visando ainda serem recuperados as correções monetárias e demais royalties devidos ANP, União Federal e/ou Estado do Maranhão, que tenham como fundamento a recuperação de royalties do petróleo e gás natural, nas quais se visumbre interesse do município.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

A

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi entregue.
Em 09/01/2021
VALMI SILVA JÚNIOR
Presidente da CN
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000888



Primeira Cruz

PMLC - MA CPL

Folha: 384

Rubrica: [assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA

CNPJ nº. 06.240.352/0001-09

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cpl@primeiracruz@hotmail.com

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato terá início a partir da data de assinatura do contrato que deverá ter vigência de 12 (doze) meses, prorrogável na forma do art. 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

3.1. O valor do presente Termo de Contrato é de 18% (dezoito por cento) calculado sobre o proveito econômico a título de incrementos de royalties, limitado ao valor de R\$ 95.848,37 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos).

3.2. O cronograma de desembolso será realizado de forma mensal, a partir do início da prestação do serviço, nos termos da alínea “b”, inciso XIV do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93.

3.3. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

4. CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:

03 SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROGRAMA:00 SEC.MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO/ATIVIDADE:04 122 0384 2006 0000 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRET. DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

5. CLÁUSULA QUINTA – PAGAMENTO

5.1. O pagamento será feito pela Prefeitura Municipal de Primeira Cruz, em moeda corrente nacional, mediante Transferência Bancária Eletrônica, direto na Conta da Contratada e ocorrerá até no máximo de 30 (trinta) dias após a data do recebimento definitivo do material, mediante a apresentação da competente Nota Fiscal ou Fatura;

1. A CONTRATADA deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel ambrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota

CONFERE COM ORIGINAL

Cerifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibido.

Em 09/01/2021

VALMI SILVA JUNIOR

Presidente da GP

Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021

Matrícula nº. 0000883



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cpl@primeiracruz.ma.gov.br

Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato, cópia da nota de empenho como também as demais certidões atualizadas: Certificado de Regularidade de Situação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas – CNDT, Certidão Negativa de Débito junto à Previdência Social – CND, Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida por órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e certidões negativas de débitos expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município.

5.2. Como condição para Administração efetuar o pagamento, a licitante vencedora deverá manter as mesmas condições de habilitação;

5.3. O recebimento não exclui a responsabilidade da Contratada pelo perfeito desempenho do material fornecido, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando da utilização do referido material;

5.4. A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ, constante da Nota de Empenho e do Contrato, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo de filiais ou da matriz.

6. CLÁUSULA SEXTA – REAJUSTE E ALTERAÇÕES

6.1. O preço contratado é fixo e irredutível.

6.2. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

6.3. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.4. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. A execução será realizada mensalmente.

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
Em _____/_____/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000833

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA - CEP. 65.190-000, e-mail: cpmlc@primeiracruz.ma.gov.br

7.2. As condições de execução do objeto são aquelas previstas no Termo de Referência, documento integrante e apenso a este contrato.

8. CLAÚSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

8.1. A fiscalização da execução do objeto será efetuada por Representante designado pela CONTRATANTE, na forma estabelecida na Lei Municipal.

9. CLAÚSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência.

10. CLAÚSULA DÉCIMA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666 de 1993 e da Lei nº 2.824 de 2002, a Contratada que:

- 10.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
- 10.1.2. ensejar o retardamento da execução do objeto;
- 10.1.3. fraudar na execução do contrato;
- 10.1.4. comportar-se de modo inidôneo;
- 10.1.5. cometer fraude fiscal;
- 10.1.6. não mantiver a proposta.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- 10.2.1. advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

1.1. multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da parcela inadimplida, até a data do efetivo inadimplimento, observando o limite de 30 (trinta) dias;

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi exibida.
Em 09/09/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de Janeiro de 2021
Matricula nº. 0000888

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA – CEP. 65.190-000, e-mail: cpl@primeiracruz.ma.gov.br

- 1.1.1. multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto;
 - 1.1.2. em caso de inexecução parcial, a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem acima, será aplicada de forma proporcional à obrigação inadimplida;
 - 1.1.3. suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;
 - 1.1.4. impedimento de licitar e contratar com o Município de Primeira Cruz/MA com o consequente descredenciamento no Sistema de Cadastro Próprio da PMPC/MA pelo prazo de até cinco anos;
 - 1.1.5. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.
- 1.2. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993 a Contratada que:
- 1.2.1. tenha sofrido condenação definitiva por prática, por meio dolosa, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
 - 1.2.2. tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
 - 1.2.3. demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.
- 1.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993.
- 1.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.
- 1.5. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastro Próprio da PMPC/MA.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução
fidel do original que se encontra
Em 09/01/2021
VALMI SILVA JÚNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000883



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09
Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA - CEP. 65.190-000, e-mail: cpl@primeiracruz@hotmail.com

11.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, com as consequências indicadas no art. 80 da mesma lei, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

11.2. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurada-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.

11.4. A CONTRATADA reconhece os direitos da CONTRATANTE em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

11.5. O termo de rescisão será precedido de Relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

- 11.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;
- 11.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
- 11.5.3. Indenizações e multas.

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel da original que me foi enviada.
Em 09/01/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matricula nº. 0000883

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VEDAÇÕES

- 12.1. É vedado à CONTRATADA:
- 12.1.1. caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
 - 12.1.2. interromper a execução contratual sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei;
 - 12.1.3. Subcontratar.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas gerais de licitações.

[Handwritten signatures and marks]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ/MA
CNPJ nº. 06.240.352/0001-09

Rua da Matriz, S/N, Centro, Primeira Cruz/MA - CEP. 65.190-000, e-mail: cpl_primeiracruz@hotmail.com

e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078 de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - e normas e princípios gerais dos contratos.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – PUBLICAÇÃO


14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

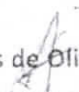
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FORO

15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Comarca de Humberto de Campos/MA.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente Termo de Contrato foi lavado em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contratantes.

Primeira Cruz - MA, 01 de março de 2021


Ismar da Silva Abreu
Secretário de Administração e Finanças
pela CONTRATANTE


João Lopes de Oliveira Júnior
LOPES E UNIBRIEL ADVOGADOS
pela CONTRATADA

CONFERE COM ORIGINAL
Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original que me foi exibida.
Em 01/03/2021
VALMI SILVA JUNIOR
Presidente da CPL
Portaria nº. 001, de 04 de janeiro de 2021
Matrícula nº. 0000883

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____